



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176716 - SC
(2026/0051517-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ANGELINA LEIDA FELTRIN
AGRAVANTE : EROZALTO ARAUJO FIGUEREDO
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA AUGUSTO
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
MAGNO JULIO DE OLIVEIRA BATISTA - PR064816
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA -
PE016983
YURI COSTA BATISTA - DF069744

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. LIBERAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. TEMA 677 DO STJ. NÃO APLICÁVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.820.963/SP, em revisão à tese fixada no julgamento do Tema 677, consolidou que: "O Tema 677/STJ passa a ter a seguinte redação: 'na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consecutórios de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial'."

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176716 - SC
(2026/0051517-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ANGELINA LEIDA FELTRIN
AGRAVANTE : EROZALTO ARAUJO FIGUEREDO
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA AUGUSTO
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
MAGNO JULIO DE OLIVEIRA BATISTA - PR064816
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA -
PE016983
YURI COSTA BATISTA - DF069744

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. LIBERAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. TEMA 677 DO STJ. NÃO APLICÁVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.820.963/SP, em revisão à tese fixada no julgamento do Tema 677, consolidou que: "O Tema 677/STJ passa a ter a seguinte redação: 'na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consecutórios de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial'."

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Agrado interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto em face de decisão por meio da qual neguei provimento a agrado em recurso especial que buscava a reforma de acórdão assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO CÍVEL. DEPÓSITO JUDICIAL COM ÂNIMO DE PAGAMENTO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 677 DO STJ. CESSAÇÃO DA MORA A PARTIR DO DEPÓSITO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que aplicou o Tema 677 do STJ para afastar a cessação da mora em razão de depósito judicial feito por seguradora. Sustenta-se que o depósito foi integral e tempestivo, com caráter solutório, sendo indevidos encargos moratórios após esse ato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, diante do depósito judicial realizado com ânimo de pagamento e sem controvérsia sobre o débito, é aplicável a tese fixada no Tema 677 do STJ, ou se a mora deve ser considerada cessada desde a efetivação do depósito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STJ, no REsp 1.820.963/SP, firmou que somente o depósito feito com finalidade de pagamento imediato, sem sujeição à discussão do débito, cessa a mora.

4. No caso, o depósito foi integral, tempestivo e reconhecido como devido, sendo diferido o levantamento por cautela judicial. Não houve impugnação quanto ao valor depositado, nem controvérsia sobre o crédito.

5. Nessas condições, afasta-se a incidência do Tema 677/STJ, por não se tratar de simples garantia do juízo, mas de pagamento incontroverso e com ânimo solutório.

6. A manutenção de encargos moratórios após o depósito solutório geraria enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico (CC, art. 884).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno provido para reformar a decisão monocrática e reconhecer a cessação da mora a partir do depósito judicial, com incidência apenas dos rendimentos da subconta judicial até o levantamento.

Tese de julgamento: “1. O depósito judicial realizado com ânimo de pagamento e sem controvérsia quanto ao valor do débito tem o condão de cessar a mora do devedor. 2. Não se aplica o Tema 677 do STJ quando o levantamento dos valores foi diferido por cautela judicial e não para discutir o débito.” Dispositivos relevantes citados: CC, art. 884; CPC, art. 520, IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/10/2022.

Em suas razões de agravo interno, a parte agravante alega que o depósito feito pela parte executada não foi a título de pagamento voluntário, de modo que devem incidir, no caso, os consectários da mora, conforme Tema 677 do STJ. Sustenta que houve demora na liberação do valor depositado, o que desnatura o caráter de pagamento voluntário.

Impugnação às fls. 194 - 229.

É o relatório.

VOTO

Observo que as razões de agravo interno não são capazes de infirmar as conclusões da decisão agravada.

Esta Corte, como se sabe, tem entendido que o depósito a título de garantia do juízo não isenta o devedor dos encargos da mora, afastando a alegação de pagamento voluntário com livre disposição ao credor. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523 DO CPC EM DEPÓSITO FEITO COMO GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial pelos óbices da Súmula n. 83 do STJ, quanto ao art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC.

2. A Corte de origem concluiu pela incidência de multa de 10% e honorários de 10% quando o depósito não ficou à disposição dos exequentes em razão de impugnação com pedido de efeito suspensivo, determinando atualização conforme o Tema n. 677 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se incidem a multa e os honorários do § 1º do art. 523 do CPC quando há depósito e posterior levantamento, sustentando a recorrente pagamento voluntário tempestivo, apesar da impugnação com pedido de efeito suspensivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está alinhado ao Tema Repetitivo n. 677 do STJ, que afirma que depósito a título de garantia do juízo não isenta o devedor dos encargos da mora, afastando a alegação de pagamento voluntário com livre disposição ao credor.

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois a decisão estadual harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte sobre a incidência de multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC em depósitos de garantia.

6. A revisão da conclusão quanto à natureza de garantia do depósito demanda reexame de provas, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

7. A ausência de impugnação específica ao fundamento da falta de livre disposição dos valores, em razão da impugnação com efeito suspensivo, enseja a aplicação da Súmula n. 283 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com o Tema Repetitivo n. 677 quanto à incidência de multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC em depósito de garantia, sem livre disposição ao credor. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da natureza jurídica do depósito e das circunstâncias fáticas da impugnação com pedido de efeito suspensivo. 3. Incide a Súmula n. 283 do STF quando o recurso especial não refuta fundamento autônomo do acórdão relativo à ausência de livre disponibilidade dos valores."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 523, §§ 1º e 2º, 85, § 11; CF, art. 105, III, a. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STF, Súmula n. 283.

(AREsp n. 2.640.605/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITOS COM OBJETIVO

DE PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o depósito ou o oferecimento de seguro apenas para garantia do juízo, com vistas à apresentação de impugnação, não exime o executado da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do NCPC. Incidência da Súmula nº 568 do STJ.

2. No caso, a Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os depósitos em questão não se deram a título de mera garantia, mas sim para pagamento, razão pela qual restou afastada a incidência dos encargos de mora.

3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.929.693/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Nos termos da jurisprudência deste STJ, o depósito (ou oferta de seguro) apenas para garantia do juízo, com vistas à apresentação de impugnação, não exime o executado da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.590.089/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. REAJUSTE. TEMA 677. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE. NÃO PROVIMENTO.

1. "O Tema 677/STJ passa a ter a seguinte redação: 'na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial'" (REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/10/2022, DJe de 16/12/2022).

2. A modificação de entendimento jurisprudencial ou a pendência de embargos de declaração não impede a imediata aplicação da tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.685.072/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA DE VALORES. GARANTIA DO JUÍZO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. LIBERAÇÃO DO DEVEDOR. NÃO CABIMENTO. NOVA REDAÇÃO DA TESE FIXADA NO TEMA 677 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp. 1.820.963/SP, em revisão à tese fixada no julgamento do Tema 677, consolidou que: "O Tema 677/STJ passa a ter a seguinte redação: 'na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial'."

3. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que a cobrança dos consectários legais é legítima, já que não houve o adimplemento voluntário por parte do executado, tratando-se o depósito judicial de mera garantia do juízo.

4. A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, a atrair a incidência da Súmula 83 do STJ:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 70.553/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

No que tange à natureza do depósito e à incidência dos consectários da mora até a efetiva disponibilização ao credor, o Tribunal de origem entendeu que houve pagamento espontâneo, não garantia do juízo, motivo pelo qual o Tema 677 do STJ não seria aplicável ao caso para fundamentar a responsabilidade do executado pelos encargos moratórios, como pretende a parte agravante. Além disso, também consignou expressamente que houve diferimento do levantamento em razão de decisão proferida de ofício pelo Juízo de primeira instância, bem como que não houve resistência ao pagamento ou ao montante devido por parte do executado.

Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 58):

A Corte Especial, ao revisar a tese, assentou que "somente o depósito judicial efetuado voluntariamente pelo devedor, com vistas à imediata satisfação do credor, sem qualquer sujeição do levantamento à discussão do débito, tem a aptidão de fazer cessar a mora do devedor e extinguir a obrigação, nos limites da quantia depositada." (REsp 1.820.963/SP).

No caso, as seguintes premissas estão bem delineadas:

(i) a seguradora depositou integral e tempestivamente o valor da condenação, com ânimo solutório (evento 3.83);

(ii) houve concordância do credor quanto ao quantum (evento 3.90);

(iii) a suspensão da execução e a vedação de levantamento até o trânsito decorreram de cautela judicial, reforçada por requerimento da devedora, não para discutir o débito, mas para resguardar a reversibilidade em execução provisória (CPC, art. 520, IV) (eventos 3.77 e 3.92);

(iv) não houve discussão acerca da existência ou extensão do crédito.

Esse quadro, portanto, não se amolda ao núcleo de incidência do Tema 677/STJ. Diferentemente do paradigma (depósito-garantia para litigar o débito), aqui se trata de pagamento voluntário, reconhecido pelo credor, cujo levantamento foi diferido por gestão prudencial do juízo e por pleito cautelar da devedora — providências que não desnaturam o caráter solutório do depósito.

A partir do depósito solutório e incontroverso, a mora se cessa nos limites da quantia adimplida; a remuneração devida até o levantamento restringe-se aos rendimentos próprios da subconta judicial (correção e juros bancários), a serem deduzidos do montante na liberação. A incidência de novos encargos além desses acarretaria duplicidade de atualização e enriquecimento sem causa (CC, art. 884).

Assim, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a orientação deste STJ.

De todo modo, alterar as premissas e a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere à qualificação do depósito como pagamento voluntário, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.176.716 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0051517-3

Número de Origem:

00013719520208240020 00267705420058240020 00584732920068240000 13719520208240020
267705420058240020 50095736720228240064 50571489820248240000 584732920068240000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANGELINA LEIDA FELTRIN

AGRAVANTE : EROZALTO ARAUJO FIGUEREDO

ADVOGADA : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA AUGUSTO

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788

MAGNO JULIO DE OLIVEIRA BATISTA - PR064816

AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

YURI COSTA BATISTA - DF069744

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANGELINA LEIDA FELTRIN

AGRAVANTE : EROZALTO ARAUJO FIGUEREDO

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA AUGUSTO

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788

MAGNO JULIO DE OLIVEIRA BATISTA - PR064816

AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

YURI COSTA BATISTA - DF069744

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026